



## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO N.º 0001406-12.2010.815.0261.**

ORIGEM: 2.<sup>a</sup> Vara da Comarca de Piancó.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Liberalino Construções Ltda.

ADVOGADO: Cláudia Izabelle de Lucena Costa.

APELADO: Schmolz Bickenbach do Brasil Indústria e Comércio de Aços Ltda.

ADVOGADO: Júlio César Barros Rangel.

**EMENTA: APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA INCOMPATÍVEL. PRETENSÃO DE POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA LIDE. NÃO COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA MOMENTÂNEA. REQUISITO INDISPENSÁVEL AO DEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.**

1. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (Súmula 481, Superior Tribunal de Justiça).
2. “A concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica demanda efetiva prova da impossibilidade de arcar com as custas processuais, sendo inadmitida sua presunção” (STJ. AGRG no RESP 1447791/sp, processo 2014/00806969, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, data do Julgamento 10/06/2014).
3. É possível o pagamento das custas e despesas processuais ao final da lide, desde que comprovada a hipossuficiência financeira momentânea que inviabiliza a parte de arcar com tais despesas antecipadamente.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0001406-12.2010.815.0261, em que figuram como Apelante Liberalino Construções Ltda. e Apelada Schmolz Bickenbach do Brasil Indústria e Comércio de Aços Ltda.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer da Apelação e negar-lhe provimento.**

## VOTO.

**Liberalino Construções Ltda.** interpôs **Apelação** contra a Sentença, f. 116/117, prolatada pelo Juízo da 2.<sup>a</sup> Vara da Comarca de Piancó, nos autos da Impugnação ao Benefício da Gratuidade Judiciária, em seu desfavor intentada por **Schmolz Bickenbach do Brasil Indústria e Comércio de Aços Ltda.**, que julgou procedente o pedido e revogou o benefício da gratuidade judiciária que lhe havia sido concedido, ao fundamento de que ela não atendeu aos requisitos indispensáveis para a concessão da gratuidade a uma pessoa jurídica de Direito Privado, porquanto

não houve a apresentação de documentos que demonstrassem a sua condição de hipossuficiência.

Em suas razões, f. 119/128, sustentou a possibilidade de concessão do benefício da gratuidade judiciária a pessoas jurídicas de Direito Privado, nos mesmos moldes previstos pela Lei nº 1.060/50, bastando, sem seu entender, que se alegue a insuficiência de recursos.

Afirmou que não possui condições de arcar com as despesas processuais sem que haja prejuízo da sua subsistência, ao argumento de que se trata de uma pequena empresa, cujo patrimônio se confunde com o de seu representante legal.

Requeru o provimento do Apelo e a reforma da Sentença, para que seja mantida a concessão da gratuidade judiciária em seu favor anteriormente concedida, ou, subsidiariamente, que o pagamento das despesas processuais seja postergado até o julgamento final do presente feito.

Contrarrazoando, f. 135/143, a Apelada pugnou pela manutenção da Sentença, alegando que a Apelante não apresentou documentos suficientes para comprovar a sua alegada situação de hipossuficiência.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer, f. 149/151, sem pronunciamento sobre o mérito da causa, por entender que não estão configuradas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 82, do Código de Processo Civil.

### **É o Relatório.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço da Apelação.**

É entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça<sup>1</sup> que a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos faz jus ao benefício da justiça gratuita quando demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Logo, para a concessão do benefício da gratuidade judiciária às pessoas jurídicas, é insuficiente a mera afirmação nos autos de não estar em condições de suportar com as despesas processuais, sendo indispensável a confirmação de tal condição, por meio de documentos hábeis a demonstrar suficientemente a carência financeira alegada, consoante o entendimento firmado pelos Órgãos Fracionários deste Tribunal de Justiça<sup>2</sup>.

1 Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (Súmula 481, Corte Especial, julgado em 28/06/2012, DJe 01/08/2012).

2 **AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. CRITÉRIOS ESPECIAIS PARA CONCESSÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA ESCASSEZ FINANCEIRA. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INDEFERIMENTO. RAZÕES DO REGIMENTAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DECISUM. DESPROVIMENTO.** O agravo interno é uma modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática interlocutória, terminativa ou definitiva proferida pelo relator. A gratuidade judiciária não é benefício restrito à pessoa física, podendo ser reconhecido à pessoa jurídica, desde que demonstrada a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “**a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica demanda efetiva prova da impossibilidade de arcar com as custas processuais, sendo inadmitida sua presunção.**” (stj. AGRG no RESP 1447791/sp, processo 2014/00806969, Rel. Min. Herman benjamin, segunda turma, data do julgamento 10/06/2014). É de

No caso em comento, a Apelante baseia sua hipossuficiência na alegação de que seu patrimônio se confunde com o de seu representante legal, cuja Declaração de Imposto de Renda referente ao exercício de 2008 foi colacionada a estes autos, f. 76, da qual consta como valor total dos rendimentos tributáveis naquele ano a quantia de R\$ 22.403,78.

Considerando que foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00, o que importa em custas processuais no montante aproximado de R\$ 126,54, entendo que a documentação apresentada não é suficiente para comprovar que o referido valor comprometeria a atividade empresarial da Apelante.

Cabia à Apelante a apresentação de balancetes, extratos bancários, elementos dos quais se pudesse verificar a sua saúde financeira, ao passo que é irrelevante a declaração de imposto de renda do seu representante legal, porquanto a eventual demonstração de hipossuficiência deste não faz presumir a hipossuficiência da empresa, e, ainda que assim não fosse, a documentação apresentada não demonstra qualquer impossibilidade dele em arcar com as despesas do processo.

Por fim, quanto ao requerimento de pagamento das custas processuais apenas após o julgamento final da ação, conquanto exista essa possibilidade, somente deverá ser deferido quando comprovada a hipossuficiência financeira momentânea que inviabiliza a parte de arcar com tais despesas antecipadamente, o que, *in casu*, não ocorre, conforme já salientado.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de setembro de 2015, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando, além deste

---

se manter a decisão monocrática que indeferiu o pedido de gratuidade processual formulado na apelação, sobretudo quando as razões recursais são insuficientes para infirmar a fundamentação da decisão agravada. (TJPB; APL 0000457-28.2014.815.0461; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 03/08/2015; Pág. 19)

AGRAVO INTERNO. Decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita formulado pela agravante no momento da interposição do apelo. Requisito de admissibilidade objetivo. Pagamento do preparo recursal. Análise na instância ad quem. **Pessoa jurídica. Não comprovação de incapacidade econômico financeira para suportar o ônus do pagamento dos encargos financeiros do processo.** Posicionamento adotado com base em decisões jurisprudenciais no mesmo sentido. Precedentes do STJ. Sublevação. Ausência de novos argumentos aptos a modificar a decisão atacada. Desprovimento do recurso. Com efeito, é cediço que o instituto da gratuidade processual instituído pela Lei nº 1.060/50 tem por principal desiderato possibilitar um maior acesso à justiça àqueles que comprovadamente não possuem condição econômica para isso, sendo tal benefício admitido apenas quando atendidos os critérios legais. Por outro lado, embora não prevista na Lei nº 1.060/50, **a jurisprudência vem admitindo a concessão de gratuidade às pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, desde que efetivamente demonstrada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo.** Considerando que o agravante não trouxe argumentos novos capazes de modificar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o desprovimento do recurso é medida que se impõe. Negar provimento ao agravo interno. (TJPB; APL 0031440-22.2009.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 29/07/2015; Pág. 11)

Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator